Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE MACAÉ
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0089992-93.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: MARCILENE COELHO FREITAS
AGRAVADO: PAULO ANTÔNIO DA SILVA COELHO
JUIZ(A) DE DIREITO: JULIA LINHARES COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE LEVY TREDLER

***Ementa*: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, CUJO PEDIDO É CUMULADO COM OS DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS PLEITEADOS EM FACE DO CÔNJUGE VARÃO.**

I - CASO EM EXAME

1. Decisão agravada, que que em ação de divórcio litigioso, cujo pedido é cumulado com os de alimentos e partilha de bens, ajuizada em desfavor do ex-cônjuge da agravante, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual objetiva a autora a fixação de alimentos provisórios à razão de 01 (um) salário mínimo.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em definir se deve ser garantido à agravante alimentos provisórios até que a partilha seja efetivada.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Versa a lide recursal sobre alimentos provisórios pleiteados em face do cônjuge varão, com fundamento no dever de mútua assistência previsto no inciso III, do art. 1.566, do Código Civil, de 2002.

4. O pedido de alimentos após o término do casamento é excepcional e está atrelado, diretamente, à condição econômico-financeira daquele que deve suportar a obrigação e à necessidade de quem pleiteia o seu recebimento, dentro de um critério de proporcionalidade, que não fomente o ócio de quem os recebe, nem sirva de empecilho à nova realidade de vida de quem os presta (arts. 1.694 e 1.704, do Código Civil), sendo, de regra, fixado a tempo certo.

5. A agravante pleiteou a partilha dos seguintes bens, adquiridos durante a constância do casamento com o ora agravado: a) um prédio de três andares com um apartamento no térreo, um no segundo andar e dois no terceiro, situado na Estrada Virgem Santa nº 99.999, LT 64, Fazenda Inerati, Virgem Santa, Macaé/RJ; b) um terreno nos fundos do prédio; c) um automóvel Toyota Etios, placa PUJ9A12, prata; e d) um caminhão reboque Mercedes Bens, placa LQA4I26, cor branca.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

6. Mesmo diante da separação de fato, ocorrida no final do ano de 2023, o agravado não aceitou realizar o divórcio consensualmente, tampouco realizar a partilha de bens, sendo que, diante da impossibilidade de reconciliação e difícil convivência, a ora agravante se viu obrigada a deixar sua casa, vez que o requerido se negou a sair, e atualmente é obrigada a pagar aluguel. Todavia, dos quatro apartamentos adquiridos durante o casamento, um deles era utilizado como residência do casal e atualmente é ocupado exclusivamente pelo ora recorrido, o outro apartamento está sendo utilizado por um filho exclusivo do agravado e os dois imóveis restantes estão alugados, porém, a autora não tem conhecimento dos valores dos aluguéis e destaca que os pagamentos são recebidos integralmente pelo seu ex-cônjuge.
7. Deve ser garantido à agravante o mínimo de dignidade e o reequilíbrio financeiro até que a partilha seja efetivada, vez que o agravado aufere, com exclusividade, renda proveniente da locação de dois imóveis adquiridos na constância do casamento.
IV – DISPOSITIVO E TESE
8. Provimento do recurso.
Tese de julgamento:
1. Alimentos provisórios fixados em 01 (um salário mínimo), quantia esta correspondente à metade da renda de um presumido aluguel de um dos dois imóveis administrados exclusivamente pelo ex-cônjuge varão.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.019, inciso I e 1.566, inciso III, 1.694 e 1.704.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0089992-93.2025.8.19.0000, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.

Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCILENE COELHO FREITAS contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Macaé, que em ação de divórcio litigioso, cujo pedido é cumulado com os de alimentos e partilha de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

bens, ajuizada em desfavor de seu ex-cônjuge, PAULO ANTÔNIO DA SILVA COELHO, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual objetiva a autora a fixação de alimentos provisórios à razão de 01 (um) salário mínimo.

Alega a agravante, em resumo, que após a separação de fato, foi compelida a deixar o lar conjugal, passando a arcar sozinha com despesas de aluguel, ao passo que o agravado permaneceu na posse e administração exclusiva de todo o patrimônio comum, que inclui 4 (quatro) imóveis, sendo que um serve de residência para si, outro para o seu filho exclusivo, e os outros dois estão alugados, com os frutos sendo revertidos integralmente em seu favor; que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a agravante sempre exerceu atividade laboral e vem provendo o próprio sustento; que, embora de fato trabalhe como faxineira, a sua situação financeira é precária e desproporcional à do agravado, que usufrui, com exclusividade, de todo o patrimônio construído em conjunto pelo casal; que o entendimento dos Tribunais é firme no sentido de que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges está previsto no art. 1.694 do Código Civil e se fundamenta no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, sendo imprescindível a avaliação concreta do binômio necessidade-possibilidade; que a necessidade da Agravante é manifesta e não foi devidamente considerada pelo Juízo *a quo*, vez que aos 50 (cinquenta) anos de idade, exerce a extenuante profissão de faxineira; que, visando arcar com o mínimo para sua subsistência após a separação, tem sido forçada a se submeter a uma jornada de trabalho dobrada, um esforço físico que a desgasta profundamente, especialmente por não possuir mais o vigor da juventude; que a renda auferida com tanto sacrifício é insuficiente para garantir uma vida digna e compatível com o padrão mantido durante a união; que a obrigação alimentar, em casos como este, tem justamente o caráter de complementar a renda e garantir o equilíbrio financeiro, evitando que uma das partes seja lançada a uma condição de extrema dificuldade e prejuízo à própria saúde para se manter; que a fixação de alimentos provisórios é medida que se impõe para assegurar a dignidade da Agravante, em conformidade com o dever de mútua assistência; que, embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação, razões por que requer seja concedida tutela antecipada recursal, nos termos do inciso I, do art. 1.019, do Código de Processo Civil, para fixar, liminarmente, alimentos provisórios no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser pago pelo agravado, sendo ao final provido o agravo para confirmar a fixação dos alimentos provisórios em favor da agravante, até que seja efetivada a partilha de bens.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Decisão desta relatoria em fls. 17/20, que defere a tutela recursal pleiteada.

É o relatório.

A decisão agravada (PDF 230093218, dos autos originários em apenso) é do seguinte teor:

> *"1. Recebo a emenda à inicial e defiro a gratuidade de justiça.*
> *2. De acordo com os artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e §1º, ambos do Código Civil e com base no dever de mútua assistência, podem ser fixados alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade.*
> *Saliente-se que a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação analógica do art. 1.704, parágrafo único, do CC. A fixação dos alimentos em caráter de transitoriedade tem o fito de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira.*
> *Na hipótese vertente, colhe-se dos autos que a requerente sempre exerceu atividade laboral e vem provendo o próprio sustento. Assim, considerando que a parte autora possui meios próprios para sua subsistência, deixo de fixar alimentos provisórios.*
> *(.....)"*

Versa a lide recursal sobre alimentos provisórios pleiteados em face do cônjuge varão, com fundamento no dever de mútua assistência previsto no inciso III, do art. 1.566, do Código Civil, de 2002.

Com efeito, o pedido de alimentos após o término do casamento é excepcional e está atrelado, diretamente, à condição econômico-financeira daquele que deve suportar a obrigação e à necessidade de quem pleiteia o seu recebimento, dentro de um critério de proporcionalidade, que não fomente o ócio de quem os recebe, nem sirva de empecilho à nova realidade de vida de quem os presta (arts. 1.694 e 1.704, do Código Civil), sendo, de regra, fixado a tempo certo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Observados os fatos narrados e os documentos juntados nos autos, verifico que a agravante pleiteou a partilha dos seguintes bens, adquiridos durante a constância do casamento com o ora agravado: **a)** um prédio de três andares com um apartamento no térreo, um no segundo andar e dois no terceiro, situado na Estrada Virgem Santa nº 99.999, LT 64, Fazenda Inerati, Virgem Santa, Macaé/RJ; **b)** um terreno nos fundos do prédio; **c)** um automóvel Toyota Etios, placa PUJ9A12, prata; e **d)** um caminhão reboque Mercedes Bens, placa LQA4I26, cor branca.

Releva notar que, mesmo diante da separação de fato, ocorrida no final do ano de 2023, o agravado não aceitou realizar o divórcio consensualmente, tampouco realizar a partilha de bens, sendo que, diante da impossibilidade de reconciliação e difícil convivência, a ora agravante se viu obrigada a deixar sua casa, vez que o requerido se negou a sair, e atualmente é obrigada a pagar aluguel.

Todavia, dos quatro apartamentos adquiridos durante o casamento, um deles era utilizado como residência do casal e atualmente é ocupado exclusivamente pelo ora recorrido, o outro apartamento está sendo utilizado por um filho exclusivo do agravado e os dois imóveis restantes estão alugados, porém, a autora não tem conhecimento dos valores dos aluguéis e destaca que os pagamentos são recebidos integralmente pelo seu ex-cônjuge.

Desse modo, entendo que deve ser garantido à agravante o mínimo de dignidade e o reequilíbrio financeiro até que a partilha seja efetivada, vez que o agravado aufere, com exclusividade, renda proveniente da locação de dois imóveis adquiridos na constância do casamento.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso para fixar os alimentos provisórios em 01 (um salário mínimo), quantia esta correspondente à metade da renda de um presumido aluguel de um dos dois imóveis administrados exclusivamente pelo ex-cônjuge varão.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

COM ASSINATURA DIGITAL

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ